



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 756/2015

em 4 de setembro de 2015

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

142/15

Senhor Presidente,

Submetemos à análise dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor.

A primeira proposta visa o não ajuizamento de ações ou execuções fiscais dos débitos de que pequenos valores de até R\$ 600,00, de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, mediante adoção de outros meios de cobrança mais econômicos para a realização deste universo de créditos, como o envio de avisos de cobrança aos inadimplentes e protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa.

A proposta em análise irá conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Município. Se, por um lado, o Município deixará de despendar boa parte dos seus recursos, inclusive humanos, na execução de créditos que trariam baixo retorno, por outro lado, passará a poupar recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notoriais e de registro de penhoras. Por exemplo, a diligência para citação, penhora e avaliação de um oficial de justiça custa a Fazenda Pública Municipal de R\$ 63,75 (1 UFESP), quando o contribuinte é encontrado no endereço cadastrado no Departamento de Tributação, podendo a despesa ser realizada mais de uma vez. A certidão atualizada da matrícula do imóvel do contribuinte, solicitada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da penhora custa cerca de R\$ 44,00 de contas e emolumentos em uma execução fiscal, sem computar as despesas com pessoal e materiais de expediente.

Dessa forma o Poder Executivo estará agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de promover cobranças, cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido disposto inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

CM BIRIGUI PROT:0000002616/2015 10/09/2015 15:46



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Responsabilidade Fiscal), não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

As propostas acerca do não ajuizamento de ações de pequeno valor, do protestos da Certidão de Dívida Ativa em Cartório foram pleiteadas também pelo Poder Judiciário local e com recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que tange ao protestos, com objetivo de evitar a proposição de ações antieconômicas e o retardamento de processos que podem ser resolvidos mediante composição amigável, sem ferir o interesse público, atendendo os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, além de desafogar o Judiciário.

Portanto, senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicitamos a Vossa Excelência sua valioso colaboração no seu encaminhamento, de modo a coloca-lo em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 142/15

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROTESTAR AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a protestar, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesas para o Município, para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10/09/1997 e, Lei Federal nº 12.767, de 27/12/2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Birigui.

§ 1º. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172/1966, bem como aqueles que passam a ser devedores por força de processo administrativo, por determinação judicial ou apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, demais créditos inscritos no Município de forma regular.

§ 2º. As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 à 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.

§ 3º. A certidão de dívida ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei Federal nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal:

- a) nome completo do devedor;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 2º. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

ART. 3º. Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida.

ART. 4º. Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

ART. 5º. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observando o disposto em legislação federal.

ART. 6º. Fica o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, autorizado a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º. No cálculo do valor consolidado da Certidão de Dívida Ativa, mencionado no “caput”, serão computados atualização monetária, juros de mora e demais encargos legais incidentes sobre o crédito inscrito em Dívida Ativa e previstos na legislação municipal, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. O valor previsto no “caput” será atualizado monetariamente, mediante Decreto do Executivo Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, com utilização do mesmo índice oficial adotado pelo Município, para atualização monetária dos tributos municipais, em igual período.

ART. 7º. Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo 6º desta lei, independentemente do pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios e despesas processuais.

§ 1º. Na hipótese da soma dos débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superar o limite do art. 6º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 2º. Excluem-se das disposições do “caput” do artigo da presente lei:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

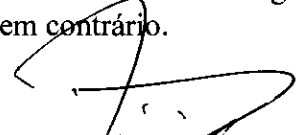
- I. os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Birigui;
- II. os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

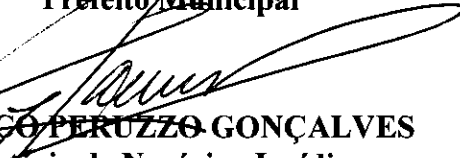
ART.8º. O Poder Executivo, mediante Decreto poderá expedir instruções que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

ART.9º. Quando houver clara vantagem para o erário municipal e observados os princípios da oportunidade, da conveniência administrativa, da moralidade, economicidade, razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o Município desistir da ação proposta, mediante procedimento administrativo, devidamente homologado pelo Executivo Municipal, observadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

ART. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Secretaria de Negócios Jurídicos, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 5% do valor previsto para o orçamento do Município no exercício em que se der a causa e/ou do excesso de arrecadação.

ART. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos


REGINA MARIA CAVALARI MUCHIUTTI
Secretária Interina de Finanças



DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

3ª edição
Atualizada

Tribunal de Justiça de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça
2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1



especializada, a serem prestados por empresa contratada em 09/06/2015 (Pregão Presencial nº 058/2015 e Contrato nº 7.126/2015, detalhados no item C.2.2 deste relatório).

Dentre os objetivos da contratação, foi expressamente indicado o atendimento às normas do Tribunal de Contas, especialmente do Sistema AUDESP (item 1 do Termo de Referência, Anexo VI do Edital - acessível em <http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/licitacoes/licitacoes.php>), e como justificativa foi mencionado o aperfeiçoamento dos procedimentos e a melhor qualificação dos servidores (item 2 do Termo de Referência).

Quanto às recomendações do Tribunal, verificamos que o último exercício apreciado foi o de 2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2015. As recomendações constantes do r. Voto foram anotadas nos itens correspondentes deste relatório, para acompanhamento durante o exercício.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. Item A.3 - falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno, por meio de decreto, não se cumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 67/2015, que instituiu o sistema no âmbito do Executivo, até então, inoperante;
2. Item B.1.3 - não adoção do Protesto Extrajudicial (autorizado pela Lei Federal nº 9.492/97 e objeto do Comunicado SDG Nº 23/2013) para otimizar a cobrança de créditos vultosos da Dívida Ativa, a despeito de recomendação deste Tribunal;
3. Item B.3.1.2 - permanência de demanda reprimida no Ensino Infantil Municipal que, embora reduzida em relação a 2014, ainda merece ser acompanhada;
4. Item B.3.2.2 - problemas estruturais crônicos no funcionamento do Pronto-Socorro Municipal, culminando em Ação Civil Pública contra a Prefeitura, movida pelo Ministério Público Estadual com a finalidade de corrigir 16 (dezesseis) itens de irregularidades que ainda persistem; e demora injustificada nas obras do novo prédio do Pronto-Socorro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

Dívida Ativa: notável fonte para alavancar o investimento público

** Flavio Correa de Toledo Jr.*

1- Apresentação

Em 5 de junho de 2013, emite o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o seguinte comunicado:

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estados e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

SDG, 05 de junho de 2013.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Destarte, são nada menos que R\$ 257,6 bilhões de Dívida Ativa, o equivalente a 20% do PIB do Estado de São Paulo.

Tal número deve ser ainda maior, visto que muitos municípios não atualizam, monetariamente, o estoque daquele direito creditório.

Ante a grandeza desse ativo e, seu evidente potencial para financiar acentuada necessidade para o desenvolvimento nacional: o investimento público, face a tal contexto este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

trabalho enfocará a natureza jurídica da dívida ativa, sua contabilização e, à vista de que ainda é muito tímida a arrecadação desse crédito, diremos, sobretudo para o nível local de governo, as vantagens e as desvantagens das várias formas de cobrança.

2- Características da Dívida Ativa

A Dívida Ativa representa a inscrição de créditos, líquidos e certos, contra os que deixaram de pagar seus débitos junto à Fazenda Pública.

Tal ativo possui natureza tributária (*impostos, taxas e contribuições de melhoria*) e, também, não tributária, a exemplo de aluguéis, preços públicos, foros, laudêmios, restituições por parte de servidores que receberam pagamentos indevidos ou desviaram dinheiro público.

Segundo o Prof. François E. J. Bremaeker ¹, a fonte tributária equivale a 89,38% de toda a dívida ativa municipal.

A inscrição em dívida ativa, no mais das vezes, materializa-se após o término do exercício financeiro. No entanto, alguns Municípios – *poucos, bem verdade* - consignam tal procedimento no mês seguinte ao do não-pagamento, dentro, pois, do próprio ano da inadimplência; assim fazem porque determinado no respectivo código tributário.

Curioso que um crédito, um haver, um ativo possa ser chamado dívida.

De todo modo e em sentido inverso, existe, claro, o endividamento governamental, raramente conhecido como *dívida passiva*, vez que este adjetivo gera uma redundância, um pleonismo; afinal, lugar de dívida é no passivo.

A Dívida Ativa só pode ser exigida pela Administração direta, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público. Via de consequência, outras fundações da órbita governamental, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas todas

¹ In: "Dívida Ativa: uma importante receita"; disponível em www.oim.tmunicipal.org.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

pelo direito privado, não cobram seus haveres conforme os ritos próprios daquele crédito estatal.

Normatizado no Código Tributário Nacional (*art. 201 a 204*) e na Lei 4.320, de 1964 (*art. 39*), esse direito creditório tem sua cobrança judicial regulamentada pela Lei federal nº 6.830, de 1980.

À vista de tal regramento, é possível dizer que a Dívida Ativa detém, no geral, as seguintes particularidades:

- ✓ A inscrição deve conter, ao menos, os seguintes elementos: *nome do devedor, sua residência e domicílio, o valor, a origem e a natureza do crédito, a data do registro e o número do processo administrativo*; sem eles, o devedor pode requerer a nulidade da inserção (*art. 203 do Código Tributário Nacional*).
- ✓ A partir da inscrição se extrai a Certidão da Dívida Ativa (CDA), prevista no Código de Processo Civil como título executivo extrajudicial (*art. 585, VII*).
- ✓ Nesse cenário, o crédito ganha exigibilidade líquida e certa junto ao inadimplente, a menos que este comprove, de forma cabal, o erro da Administração.
- ✓ No setor que administra a dívida ativa, deveria haver livro específico, auxiliar de contabilidade, discriminando, um a um, os inadimplentes e os correlatos valores devidos, o que bem atende ao "*registro próprio*", exigido nas leis de regência. Contudo, nos dias de hoje e face aos avanços tecnológicos, parte dos Municípios não mais imprime o livro da Dívida Ativa, lacuna que pode facilitar baixas irregulares no sistema eletrônico.

Não é demais lembrar que o legislador constituinte derivado, na Emenda Constitucional nº 62, de 2009, possibilitava que Estados e Municípios abatam, de seus precatórios, dívida ativa em que possa estar inscrito o credor judicial; eis o § 9º do art. 100 da Lei Maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2013, declarou inconstitucional tal dispositivo, sob o argumento de que esse encontro de contas não é facultado por iniciativa do particular². De mais a mais, o STF derrubou todo o regime especial de pagamentos, estabelecido por sobredita emenda à Constituição.

3- A Contabilidade da Dívida Ativa

Do ponto de vista orçamentário, a Dívida Ativa obedece ao regime de caixa, isto é, a contabilização só acontece quando o dinheiro ingressa, de fato, no erário; afinal, é esse o método disposto no art. 35, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Neste ponto, vale uma digressão: assim como se faz, sob ótica patrimonial, com a Dívida Ativa, a nova contabilidade pública (NCAPS) quer o registro da previsão de toda e qualquer receita em uma espécie de “*contas a receber*”.

Dessa forma, a estimativa de recebimento seria também contabilizada, obviamente sob competência, o que inibe baixas indevidas, posto que, ao longo da execução orçamentária, fácil seria ver a disparidade entre o previsto e o arrecadado em cada item de receita.

De se lembrar que a imprensa tem noticiado criminosas anulações não só da Dívida Ativa, mas, de igual forma, de ainda não vencidos tributos e multas de trânsito; tudo, por intermédio de servidores com senha de acesso aos arquivos eletrônicos.

A atualização monetária da Dívida Ativa é outra cautela que embaraça fraudes e desvios, conquanto valores nominais, às vezes irrisórios, facilitam as irregulares baixas contábeis,

² De outro lado, tem a imprensa noticiado que, devedoras de impostos, muitas empresas, escoradas em decisão judicial, pagam seus débitos utilizando o valor total dos precatórios judiciais, comprados, como se sabe, a preço bem inferior ao de face.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

devendo-se recordar que tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei nº 4.320/1964, um e outra preceituam que a correção monetária é parte indissociável da receita ora em análise ³.

Sob a ótica patrimonial e econômica, o haver em questão é contabilizado sob o regime de competência, usualmente no *Ativo Permanente*, que, a partir de 2014, vai se intitular *Ativo Não-Circulante* ⁴.

A nova contabilidade aplicada ao setor público (NCAPS) recomenda que, face à elevada incerteza de recebimento do ativo em questão, a ele se oponha conta subtrativa, redutora, denominada *"Provisão para Perdas de Dívida Ativa"*, daí expressando o real valor desse significativo elemento patrimonial.

Nas notas explicativas ao balanço geral de 2012, o Governo do Estado de São Paulo informa que *"em cumprimento à recomendação da Tribunal de Contas do Estado e à necessidade de adequação dos procedimentos contábeis patrimoniais, com vistas à transição para as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, foi instituída provisão sobre os valores inscritos na dívida ativa, registrados à conta redutora 122820101 – Ajustes de Perdas da Dívida Ativa, retratando-se assim de forma mais realista o impacto no Balanço Patrimonial"*

Em face desse trabalho depuratório, apenas R\$ 113,6 bilhões de dívida ativa foram considerados passíveis de recebimento pelo Governo do Estado de São Paulo, quer dizer, 50,24% do valor registrado contabilmente: R\$ 226,3 bilhões.

³ § 4º, do art. 39 da Lei 4.320/64 - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

⁴ Editada em 21 de dezembro de 2012, a Portaria 753 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) altera portarias anteriores desse órgão federal, agora estabelecendo que o plano de contas aplicado ao setor público (PCAPS) e as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP) deverão ser adotadas por todas os entes da federação até o término do exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

Evidente que ajustes do gênero, por si só, não dirimem a baixa fidedignidade do Balanço Patrimonial das entidades públicas; a resolatividade solicita reavaliação e depreciação de outras rubricas do ativo não circulante (*bens máveis e imóveis*), bem como a inclusão de todo o estoque corrigido da dívida consolidada, notadamente os passivos previdenciários.

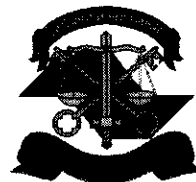
No caso de parcelamento, por lei, da Dívida Ativa, o contador anotará, no ativo de curto prazo (*financeira e, futuramente, circulante*), as prestações a vencer até o fim do exercício subsequente; demais parcelas serão consignadas no ativo de longo curso (*permanente e, em 2014, não circulante*). Ao contrário do que fazem algumas Fazendas Públicas, a mera adesão aos acordos parcelados não implica, de modo algum, baixa integral do débito, o qual só se consoma, de forma gradual, à medida que o devedor vai quitando as parcelas vencidas.

Detentores de créditos junto a entidades do mesmo nível de governo (contribuições não recolhidas), os regimes locais de previdência os inscreverão no sistema compensado do Balanço Patrimonial; do contrário, no demonstrativo global essa dívida compareceria, irregularmente, tal qual conta a receber da entidade política. Por outro lado e à vista da prudência e transparência, a dívida previdenciária integra, sim, o passivo consolidado do ente estatal.

De todo modo e ao final do exercício, há de se testar a consistência dos registros patrimoniais da dívida ativa, tal como segue:

- Estoque da Dívida Ativa do ano anterior (1)
 - (+) Inscrições havidas no exercício analisado (2)
 - (-) Pagamentos realizados no exercício analisado (2)
 - (-) Cancelamentos Lícitas de Dívida Ativa no exercício analisado (2)
 - (=) Estoque de Dívida Ativa ao final do ano analisado (3)
- (1) *Balança Patrimonial do exercício anterior*
- (2) *Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício analisado*
- (3) *Balança Patrimonial do exercício analisado.*

4- A Dívida Ativa e A Lei de Responsabilidade Fiscal



ARTIGO

De seu lado, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

Então, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, a Prefeitura Municipal, à vista de receita declinante, deve elaborar aquilo que, na imensa parte das vezes, se furta a apresentar: o *plano de recuperação de receitas próprias*, nele também estabelecendo melhor estratégia de cobrança da Dívida Ativa.

Embora negligenciado pela Administração, necessário aquele planejamento; os níveis de governo vêm mostrando razoável estoque de Dívida Ativa, superando, não raro, seis meses de receita orçamentária, ou seja, dinheiro considerável que poderia suprir forte lacuna do desenvolvimento nacional: o investimento público.

Ainda, o antes transcrito artigo 13 da LRF alude à evolução da cobrança administrativa do ativo em debate. Aqui, o esforço próprio se faz relevante, vez que, no outro modo de recuperação: o judicial, o procedimento é bastante moroso frente ao grande número de ações fiscais em curso; isso, embora represente a Dívida Ativa título executivo, com a economia processual que lhe é inerente.

De fato, segundo cartilha do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a execução judicial da dívida ativa deve ser evitada, posto que o Judiciário acha-se sobrecarregado com 9,4 milhões de processos de execução fiscal dos municípios paulistas, além de encontrar grande dificuldade em localizar o devedor e bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Demais, para aquela Corte, o custo de execução judicial alcança, por ação, quantia superior a R\$ 500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

De se destacar que, ao responder consulta do Município de Martinópolis, sustentou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o Prefeito, mediante lei, pode não ajuizar ações fiscais cujo custo de cobrança supere o valor do crédito. Tal montante será responsabilmente fixado, após cuidadosa análise das peculiaridades locais (*in: TC-7667/026/08*).

Na fase administrativa ou amigável da cobrança, alguns Municípios demonstram soluções criativas, tais como a anexação dos débitos pretéritos em boletos de tributos ainda não vencidos; parcelamentos com redução de multas e juros moratórios; conciliações judiciais na Comarca local; sorteios de brindes; chamamentos individuais.

Demais, há outra opção que bem compele o inadimplente à quitação: o protesto extrajudicial, em cartório, de títulos comprobatórios da Dívida Ativa, alternativa essa que, apesar de muito pouco utilizada nos municípios brasileiros, encontra amparo na Lei 9.492, de 1997, sobretudo quando foi esta acrescida pela Lei 12.767, de 2012:

“Art. 1º Protesto é o ata formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.

No entanto, tal possibilidade quase não é exercitada pelos governos brasileiros, à vista de sua inconveniência política. De fato, os tabelionatos de protesto, como banco oficial de dados, encaminham, todo dia, informações de nomes protestados a associações de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, entre outras). Disso decorrente e enquanto não quitar seu débito, o contribuinte descumpridor está impedido de obter crédito na praça, retirar talões de cheques, sem embargo de as instituições financeiras estarem habilitadas a cancelar-lhe a conta corrente.

Esse grave constrangimento não parece indicado contra pessoas que, no futuro, próximo ou distante, decidirão os rumos políticos do dirigente estatal. Um cidadão que não pôde abrir crediário nas Casas Bahia por causa do protesto movido por tal ou qual Prefeito, dificilmente consignará seu voto nesse agente político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

De outra banda, a inscrição administrativa da Dívida Ativa não gera maiores percalços para grande contingente dos cidadãos: os de baixa renda, que, no mais das vezes, não licitam com a Administração, tampouco necessitam de certidões negativas para vender propriedades, ou seja, não se vêem penalizados pelas restrições específicas daquele direito creditório.

Resta claro que, sob a ótica política, é muito melhor a cobrança normal, administrativa, da dívida ativa, depois se sujeitando à morosidade judiciária, do que protestar, extrajudicialmente, o munícipe-eleitor.

Todavia, cumpre informar que o protesto de Dívida Ativa é adotado, há pelos menos dez anos, no município de Cachoeiro de Itapemirim (ES). Segundo o vice-presidente do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Espírito Santo (IPTB), *“em Cachoeiro de Itapemirim, já pratestamos as Certidões da Dívida Ativa municipais há dez anos e, quando isso acontece, alcançamos resultado de 50% dos títulos pratestados em apenas três dias. E esse protesto é feito de forma gratuita para o erário. É como uma cláusula de sucesso. Somente recebemos os emolumentos (taxas cartorárias) quando recebemos o título e no repasse dos recursos para o município”*.

Também, o Governo federal protesta, em cartório, contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

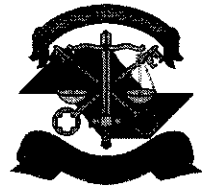
Nesse processo, 30% dos inadimplentes, em média, pagam os seus débitos, razão pela qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ampliará, em breve, tal procedimento.

Ainda, ao responder à consulta formulada por município jurisdicionado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sustentou a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa pelos Municípios:

“Tal solução pode auxiliar o resolução da cobrança dos créditos de pequena monta, cuja interposição da respectiva ação judicial é resistida pelo Judiciário, que não aceita demandas envolvendo valores irrisórios, negando a análise de mérito”. Demais disso, aconselha-se a “expedição de regulamentação própria, por Decreto do Executivo, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

protesto, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes” (in: TC-41852/026/11)

Não bastassem as mencionadas opções para recuperar receita vencida, há ainda a controvertida possibilidade de terceirizar, à instituição financeira, a cobrança da dívida ativa. Tal hipótese acha-se amparada em polêmica Resolução do Senado, a nº 33, de 2006.

No caso, o banco adianta ao ente estatal o valor do direito creditório, disso abatendo certo deságio, para compensar-se dos custos e compor seu lucro.

À vista de que considerável fração da Dívida Ativa tem pouca chance de virar dinheiro público, o montante adiantado pelo banco pode ser, depois, devolvido pela Fazenda Municipal; vai daí que a operação há de se submeter aos limites fiscais de endividamento, tal qual prescrito no art. 1º daquela Resolução Senatorial.

Recomenda-se extrema cautela ao se decidir por essa terceirização de duvidosa constitucionalidade, nisso considerando os argumentos que levaram a Associação Nacional dos Procuradores de Estado a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Resolução 33/2006, do Senado (ADIn nº 3.786).

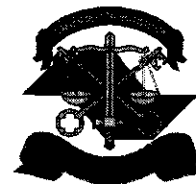
Em tal ação, as alegações podem ser assim sintetizadas:

1. A teor do inciso XXII, art. 37 da Constituição, a atividade tributária é peculiar de Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, que na Administração ingressam por concurso público.
2. Os bancos terão acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal, deixando o contribuinte à mercê do mercado financeiro. Considerando que tal segredo nada mais é que um desdobramento do direito à intimidade e à vida privada, nesse cenário, restaria afrontado o inciso X do art. 5º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

3. Nos termos do art. 52 da Carta Política, o Senado não possui competência para delegar atividade típica de Estado, sobretudo quando isso alcança, tão-somente, níveis estaduais e municipais de governo.
4. Afronta ao art. 3º do Código Tributário Nacional, para o qual o crédito tributário deve ser *“cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*, não cabendo aqui, via de consequência, participação ativa do particular. Nessa linha, também perfilam os artigos 142, 202 e 203 da mesma disciplina.
5. Aumento da dívida pública junto aos bancos, porquanto considerável fração dos inadimplentes, por certo, não honrarão os débitos adiantados, à Prefeitura, pelas instituições financeiras.

Formulado o antes visto *plano de recuperação de receitas próprias*, o Executivo Municipal, administrador que é do erário, daquilo prestará contas ao final do exercício financeiro; eis o art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 58. A prestação de contas evidenciará a desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições” (grifamos).

Além do mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo em seu início (§ 1º do art. 1º), sintetiza vários mecanismos para o equilíbrio das contas públicas, entre os quais a obediência a limites e condições para a renúncia de receitas. Nesse sentido, a remissão de dívida ativa, exoneração que é de receita, está a demandar os rigores do art. 14 daquela disciplina, quais sejam:

- ✓ Estimativa trienal de impacto sobre o orçamento e a disponibilidade de caixa; está última variável é influenciada pelos recursos que se espera arrecadar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

exercício, pelos que remanescem livres do ano anterior (*superávit financeiro*) e, de modo redutor, subtrativo, pelos débitos extraorçamentários ⁵, entre os quais se incluem, de forma predominante, as despesas assumidas em anos anteriores: os chamados Restos a Pagar.

- ✓ Atender aos pressupostos enunciados na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).
- ✓ Demonstração de que não comprometerá as metas de resultado fiscal (LRF; art. 4º, § 1º); senão, há de haver a compensação financeira, por meio do aumento permanente de receita, mediante a elevação de alíquotas, ampliação da base cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A responsabilidade fiscal dispensa tais providências no cancelamento de débitos de pequena monta, cujo valor seja menor que o custo de cobrança (LRF; art. 14, § 3º, II). Essa possibilidade, contudo, não prescinde da correlata lei autorizativa.

De todo modo, uma maior liberalidade com o devedor causa, no mais das vezes, negativo efeito psicológico junto ao bom pagador que se vê depois constrangido a honrar, pontualmente, seus débitos tributários.

De se ressaltar que, em ano eleitoral, não pode a Administração conceder benefícios para os que estão inscritos na Dívida Ativa, seja a anistia até determinado valor, afastamento de multas ou outros favores fiscais; eis o que determina o art. 73, § 10 da Lei nº 9.504, de 1997:

"Art.73 (...)

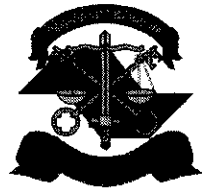
*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em*

⁵ Art. 49 da Lei nº 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ARTIGO

que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Por último, vale lembrar: para o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal faz-se essencial a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos atribuídos ao ente estatal, o que inclui os não pagos no tempo devido, remetidos, por isso, à Dívida Ativa. Nesse diapasão, os Tribunais de Contas poderiam construir, por faixa populacional de município, taxas médias de recuperação de tais créditos, abaixo das quais a gestão daquele ativo, *a priori*, estaria a revelar baixa eficiência, podendo isso resultar advertências e recomendações por parte daqueles órgãos do Controle Externo.

**** Flavio C. de Toledo Jr. é Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo***

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Serviços

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO III

Da Distribuição

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e Protocolização

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigente no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO V

Do Prazo

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI

Da Intimação

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII

Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18. As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX

Do Registro do Protesto

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

CAPÍTULO X

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI

Das Certidões e Informações do Protesto

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

~~Art. 29. Os Tabeliões de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.~~

~~§ 1º O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.~~

~~§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.~~

~~Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.894-22, de 1999)~~

~~§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no **caput** ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.894-22, de 1999)~~

~~§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no **caput**, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.894-22, de 1999)~~

~~§ 3º Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.~~

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

~~§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)~~

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

~~Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.~~

~~Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.894-22, de 1999)~~

Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

CAPÍTULO XII

Dos Livros e Arquivos

Art. 32. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

Art. 33. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 34. Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, na forma do § 4º do art. 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.

§ 1º Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.

§ 2º Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

Art. 35. O Tabelião de Protestos arquivará ainda:

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV - mandados e ofícios judiciais;

V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.

§ 1º Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

CAPÍTULO XIII

Dos Emolumentos

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo

Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 40. Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.

Art. 41. Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.09.1997

*